

Processo: 1092144
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Taiobeiras
Exercício: 2019
Responsável: Danilo Mendes Rodrigues
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 25/2/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 2/2019. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017.
2. Deve-se utilizar apenas as fontes de receita 101 e 201 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.
3. Deve-se utilizar apenas as fontes de receita 102 e 202 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.
4. Deve-se envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
5. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

6. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento.

7. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Danilo Mendes Rodrigues, prefeito municipal de Taiobeiras, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
 - a)** observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - b)** empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
 - c)** empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d)** planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- e) envie esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento.
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 25/2/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Taiobeiras, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do prefeito Sr. Danilo Mendes Rodrigues.

A Unidade Técnica concluiu no relatório às peças de 2 a 15, pela aprovação das contas e apresentou recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 17, pela aprovação das contas com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e pela recomendação ao gestor para que se planeje adequadamente, visando o cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação, fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 e Lei n. 11.738/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças 2 a 15).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que a Lei Orçamentária autorizou em seu art. 4º, inciso II, a abertura de créditos suplementares até o limite de 5%, aplicado sobre o total da despesa fixada, utilizando-se das fontes de recursos anulação parcial ou total de dotações, operações de crédito autorizadas, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. Posteriormente, as Leis n. 1.377/2019 e n. 1.386/2019 autorizaram a suplementação em mais 5% e 5%, respectivamente, para abertura de créditos suplementares, ambas utilizando as mesmas fontes de recursos indicadas no art. 4º da Lei Orçamentária. Assim, o limite foi alterado para 15%.

A Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG

n. 932477/2014 e da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 5,76% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 27,63% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 13320-5/MDE, 16985-4/IPVA, 19927-3/FOLHA PAGTO, 20-7/FOLHA PAGTO, como aplicação em MDE, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Constatou, a partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, que foi glosado o valor de R\$ 191.975,44, por se tratar de despesas não pertinentes, conforme relatório Relação de Empenhos - Glosa Ensino anexo à PCA, em face do disposto no art. 70, *caput*, e art. 71, inciso IV, da Lei Federal n. 9.394/1996.

Ressaltou que diante das informações prestadas e com base nos relatórios Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos, disponíveis no Sicom, foi possível verificar que os restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2019, foi no montante de R\$ 496.877,86, referente ao exercício de 2018.

Assim, concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 496.877,86, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2019, na apuração do percentual da educação, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736/2014.

Ao final, recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 75% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 31,72% do público-alvo, até o exercício de 2019, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2019 pelas Portarias do Ministério da Educação n. 8/2017 e do Ministério de Estado da Fazenda n. 6/2018. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais de educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 24,91% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 13321-3/FMS, 19927-3/FOLHA PAGTº, 20-7/FOLHA PAGTº, 21-5/ARRECADACÃO, 32017-X/FPM, como aplicação nas ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ressaltou que, a partir da análise das despesas com recursos próprios com a Saúde, foi glosado o valor de R\$ 9.424,20 por se tratar de despesas não pertinentes, conforme relatório Relação de Empenhos - Glosa Saúde anexo à PCA, em face do disposto no art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012.

Ao final, recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4) Despesas totais com pessoal

A análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, apresentou dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescentando ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2019, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal fosse evidenciado. Na realização de tais cálculos foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 4/4/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada, as despesas com pessoal corresponderam a 47,02% da receita base de cálculo, sendo 44,70% com o Poder Executivo e 2,32% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb, ICMS e IPVA não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 46,57% da receita base de cálculo, sendo 44,27% com o Poder Executivo e 2,30% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo atendeu ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 para despesas com pessoal, pelas duas formas de cálculo efetuadas, entendo ser mais prudente adotar os percentuais apurados pela receita corrente líquida que se efetivou durante o exercício, isto é, 47,02% para o Município, 44,70% para o Executivo e 2,32% para o Legislativo.

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2019, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Taiobeiras, 2015-2019

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019
Resultado final	C	C	C+	B	C+

No exercício de 2019, o resultado final do IEGM apresentou-se retrocesso em comparação ao aferido em 2018, visto que a nota mudou de “B” para “C+”, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2019, o Município enquadrou-se na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Saúde; na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Ambiente, Cidade e Educação; e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para o índice Planejamento.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Taiobeiras, no exercício de 2019, Sr. Danilo Mendes Rodrigues, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds

